



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a criação de salas especializadas nos hospitais para o acolhimento humanizado de familiares e acompanhantes no momento da comunicação de óbito ou de diagnósticos de condições graves e irreversíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de salas especializadas nos hospitais para acolhimento de familiares e acompanhantes no momento da comunicação do falecimento de um paciente.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados deverão dispor de salas especializadas para acolher familiares e acompanhantes quando da comunicação do óbito de um paciente, garantindo um ambiente adequado para a recepção da notícia.

Art. 3º As salas especializadas deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ambiente reservado, silencioso e humanizado;
- II - Disponibilização de apoio psicológico imediato;
- III - Presença de profissional de saúde treinado para realizar a comunicação de forma humanizada;
- IV - Infraestrutura adequada, incluindo poltronas confortáveis, água e suporte emocional;
- V - Possibilidade de acompanhamento por assistente social ou capelão, caso solicitado pela família.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos hospitalares privados a penalidades, incluindo advertência e multa, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perda de um ente querido é um momento de profunda dor e fragilidade para os familiares. No entanto, a comunicação do óbito em ambientes hospitalares muitas vezes ocorre de forma abrupta, sem o devido acolhimento, agravando ainda mais o sofrimento.

Diante disso, a criação de salas de acolhimento em hospitais torna-se essencial para oferecer suporte adequado às famílias em momentos de grande vulnerabilidade emocional, como a perda de um ente querido ou crises de saúde. Essa iniciativa reforça a humanização do atendimento, garantindo dignidade, privacidade e cuidado integral.

Atualmente, muitos hospitais ainda carecem desses espaços. Por isso, propõe-se a implementação de salas especializadas em todas as unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada, assegurando apoio psicológico e emocional aos familiares e acompanhantes, em conformidade com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde.

Essa medida visa garantir um tratamento mais digno e humanizado, proporcionando um ambiente adequado para que as famílias possam receber a notícia com suporte profissional e acolhimento emocional. Além de contribuir para a humanização dos serviços hospitalares, a proposta fortalece o bem-estar dos cidadãos em momentos de extrema vulnerabilidade.

Dessa forma, consideramos fundamental que a legislação contemple essa necessidade, assegurando que os hospitais disponham de espaços adequados para esse tipo de atendimento.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta matéria, garantindo mais respeito e empatia no atendimento hospitalar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BEBETO



FIM DO DOCUMENTO